Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000001/2025**
Processo: **10508-00 2025**

Parecer Marcelo Vitor Mendes Condé - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude

1. RELATÓRIO

O presente parecer refere-se à análise do Projeto de Lei nº 000001/2025, que dispõe sobre a proibição da utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam, direta ou indiretamente, a sexualização e/ou erotização de crianças e adolescentes no Município de Juiz de Fora.

A proposição normativa estabelece, ainda, sanções administrativas em caso de descumprimento, além de prever mecanismos de responsabilização por parte dos organizadores e da própria Administração Pública, mediante cláusulas contratuais e instrumentos de controle.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto insere-se no âmbito da proteção integral da criança e do adolescente, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990 - ECA), e atende à diretriz da prioridade absoluta no tocante à defesa de sua dignidade, desenvolvimento e segurança.

2.1. Competência Legislativa Municipal

O Município possui competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II, CF). A proteção à infância, sobretudo no contexto de utilização de verbas públicas para eventos, insere-se nesse campo, notadamente no que diz respeito à vinculação ética e pedagógica dos recursos públicos à finalidade constitucional de promoção de direitos e valores fundamentais.

2.2. Conteúdo de Interesse Público e Prevenção à Violência

A sexualização precoce de crianças e adolescentes pode impactar negativamente seu desenvolvimento psicológico, afetivo e social, sendo reconhecida como um fator de risco para a violação de direitos e ocorrência de crimes contra a dignidade sexual. Sob esse prisma, a proposição dialoga com políticas públicas de prevenção à violência sexual e com os princípios da proteção contra toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do caput do art. 227 da Constituição.

2.3. Ressalvas: Liberdade Artística e Responsabilidade Parental

Ainda que a proposta tenha intuito legítimo, impõe-se cautela para que os conceitos utilizados na norma não sejam abertos ou subjetivos a ponto de permitir censura prévia ou violações à liberdade de expressão, especialmente liberdade artística (art. 5º, IX, CF) e pluralidade cultural (art.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P281140

215, CF).

Recomenda-se, portanto, que a regulamentação posterior da lei defina critérios técnicos e objetivos para caracterização do conteúdo inapropriado, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Além disso, destaca-se que o dever de proteção da criança e do adolescente não recai apenas sobre o Estado, mas também sobre os pais e responsáveis legais. Assim, embora o poder público deva zelar para que nenhum recurso público seja canalizado para iniciativas que desrespeitem o princípio da proteção integral, é imprescindível ressaltar que a presença indevida de crianças em ambientes inapropriados frequentemente decorre da omissão ou consentimento dos próprios responsáveis legais, os quais devem ser coatores da proteção de seus filhos e filhas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 000001/2025, por seu valor simbólico e prático na promoção da dignidade infantojuvenil. Recomendo seu encaminhamento para os trâmites regimentais subsequentes, inclusive para apreciação em plenário, ocasião em que farei a devida manifestação do meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 21 de maio de 2025.

Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P281140

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700
36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*